



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.
(Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro”, para regular a fiscalização eletrônica de medição de velocidade.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a fiscalização eletrônica de medição de velocidade do tipo Fixo e veda a utilização dos equipamentos do tipo Móvel, Estático e Portátil.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 95 – A. A fiscalização eletrônica de medição de velocidade, realizada por meio de instrumento ou equipamento eletrônico que registre ou indique a velocidade medida dos veículos, será regulada pelo CONTRAN.

§ 1º A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de equipamento eletrônico, homologado por órgão ou entidade de metrologia legal, que registre ou indique a velocidade medida, contendo dispositivo registrador de imagem do tipo Fixo, sendo vedado equipamentos do tipo Móvel, Estático e Portátil.

§ 2º É obrigatória a utilização de sinalização vertical, de modo ostensivo, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, informando a existência e localização de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados

Este Projeto de Lei tem como objetivo eliminar uma prática recorrente dos órgãos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instalação de radares móvel, estático e portátil destinados a aplicar multa por meio do “efeito emboscada”, fomentando o poder arrecadatário das autoridades de trânsito. Tal prática exalta a punição pecuniária em prejuízo do caráter educativo sem, contudo, garantir a redução da velocidade e a consequente queda dos índices de acidentes.

Os equipamentos de fiscalização eletrônica são atualmente regulados apenas pela Resolução do CONTRAN nº 396/2011, não havendo previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Desse modo, este projeto, nos moldes da citada resolução, torna obrigatório que os equipamentos destinados a medição de velocidade sejam do tipo Fixo, registrem imagens e estejam homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. No entanto, ao contrário da resolução fica vedado, expressamente, o uso de equipamentos do tipo Móvel, Estático e Portátil.

Além da regulação por meio de resolução do CONTRAN a fiscalização eletrônica de medição de velocidade possui também o problema da ausência de sinalização dos radares. Portanto, é preciso que essa regulamentação seja feita por meio de lei, de tal forma que obrigue ao poder público a cumprir com as normas de sinalização, tornando a sinalização ostensiva, indicando exatamente onde está a fiscalização eletrônica, neutralizando definitivamente o “efeito emboscada”.

A Resolução 396/2011 do CONTRAN dispensa as placas sinalizando a localização do “radar”, mas determina a obrigatoriedade de o equipamento está visível, assim como a colocação de placas avisando a velocidade máxima permitida na via pública. Como se observa:

“Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

.....
*§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, **garantindo a visibilidade do equipamento.***

.....
Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.
.....



Câmara dos Deputados

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.”

Observa-se que a resolução determina sinalização apenas da via e sobre sua velocidade, sem prever a necessidade de identificar a localização da fiscalização eletrônica.

Contudo, a resolução é contraditória, pois a norma diz que apenas a via deve ser sinalizada, mas ao mesmo tempo determina que o equipamento eletrônico (radar) deverá estar visível aos condutores. Pode-se considerar que essa segunda parte foi o meio encontrado pelo CONTRAN para se proteger de acusações de ser o órgão defensor da política arrecadatória das multas de trânsito.

Essa contradição expõe a fragilidade das decisões do CONTRAN, pois não se sabem quais foram os critérios técnicos em que se baseou o CONTRAN para editar uma norma pondo fim a sinalização ostensiva dos “radares”, o que fomenta o “efeito emboscada”.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das sessões, de de 2019.

Deputado **DARCI DE MATOS**
PSD/SC